



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.722839/2010-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.920 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Retroatividade benigna, natureza da multa nos lançamentos previdenciários anteriores a MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA - APLICAÇÃO NOS LIMITES DA LEI 8.212/91 C//C LEI 11.941/08 - APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA - NATUREZA DA MULTA APLICADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito tributário, em face do parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente processo envolve a lavratura de Auto de Infração de Obrigação Principal, (AI) DEBCAD nº 37.258.121-8, em desfavor do recorrente, que tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela não descontada dos segurados contribuintes individuais e empregados. O lançamento compreende competências entre o período de 03/2005 a 08/2006.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 13/18) as contribuições lançadas não foram arrecadadas pela empresa mediante desconto no pagamento dos valores pagos a título de prêmio. Ainda informa a autoridade fiscal em seu relatório:

A fiscalização informa que o cálculo da contribuição dos contribuintes individuais observou o limite máximo do salário de contribuição e que a contribuição dos segurados empregados foi aferida pela alíquota mínima (8%), visto que o sujeito passivo não apresentou a relação discriminando os beneficiários, impossibilitando o correto enquadramento da alíquota de desconto. Tal fato implicou na emissão do Auto de Infração de obrigação acessória Debcad nº 37.258.118-8.

*Constituem fatos geradores dos tributos lançados os **prêmios** pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos) por meio do cartão High Performance, ou sem emissão de cartão, por depósito em conta corrente ou em espécie, identificados por subsídios obtidos em diligência na empresa Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, intermediária destes pagamentos.*

Também são fatos geradores os prêmios pagos no programa de estímulo a aumento de produtividade, tendo como intermediária a empresa Incentive House S.A. Estes valores foram apurados com base nas notas fiscais de serviços, emitidas pelas empresas Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, CNPJ nº 05.604.139/0001-68, e Incentive House S.A., CNPJ nº 00.416.126/0001-41, apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram identificadas no exame da contabilidade.

Ainda no Relatório Fiscal, item 7, às fls. 14/15, a fiscalização detalhou o procedimento de aplicação da multa, concluindo que:

a) A multa de ofício é mais benéfica ao contribuinte nas competências de 03/2005 a 05/2005, 07/2005 a 11/2005, 06/2006 a 08/2006;

b) A multa anterior à Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos geradores apurados neste Auto de Infração, é mais benéfica ao contribuinte nas competências de 06/2005, 12/2005 a 05/2006. Assim sendo, nestas competências o valor originário do crédito foi onerado pela multa de mora de 24% e emitido o AI Debcad nº 37.258.116-1 (CFL 68), pelo descumprimento de obrigação acessória relativa à Guia de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social (GFIP). A comparação das multas em cada competência que compõe o lançamento foi demonstrada através das Planilhas de fls. 195 a 198.

Em sessão plenária de 17/09/2013, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002.256 (fls. 272 a 280), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2006

*PROGRAMA DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO
PREMIAÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA*

Constitui infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8.212/91, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

É assente na jurisprudência deste Conselho que as verbas pagas através de cartões de premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a ausência de recolhimento de tributo sobre tais verbas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 18/11/2013. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 20/11/2013, o Recurso Especial. Em seu recurso visa restabelecer a multa aplicada nos termos da autuação, já que o art. 35 da Lei nº 8212/91 deveria agora ser observado à luz da norma introduzida pela Lei nº 11941/09, qual seja, o art. 35-A que, por sua vez, faz remissão ao art. 44 da Lei 9430/96.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho fls. 290 a 292. O recorrente traz como alegações:

- A tese encampada pelo acórdão recorrido no sentido de que há retroatividade benigna em razão do advento da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) que conferiu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, portanto, não merece prevalecer, pois a forma de cálculo ali defendida somente pode ser utilizada no caso em que o contribuinte incorreu na mora e efetuou o recolhimento em atraso espontaneamente. Na espécie, não houve recolhimento espontâneo do tributo devido.
- Houve isto sim lançamento de ofício, logo, inarredável a aplicação das disposições específicas da legislação previdenciária.
- O artigo 35 da Lei nº 8.212/91 na nova redação conferida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não pode ser entendido de forma isolada do contexto legislativo no qual está inserido, sobretudo de forma totalmente dissociada das alterações introduzidas pela MP nº 449 à legislação previdenciária.
- A redação do art. 35-A é clara. Efetuado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias indicadas no artigo 35 da Lei nº

8.212/91, deverá ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

- A multa de mora e a multa de ofício são excludentes entre si. E deve prevalecer, na hipótese de lançamento de ofício, configurada a falta ou recolhimento do tributo e/ou a falta de declaração ou declaração inexata, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, diante da literalidade do art. 35A.
- Nessa esteira, não há como se adotar outro entendimento senão o de que a multa de mora prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) está inserida em sistemática totalmente distinta da multa de mora prescrita no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Logo, por esse motivo não se poderia aplicar à espécie o disposto no art. 106 do CTN, pois, para a interpretação e aplicação da retroatividade benigna, a comparação é feita em relação à mesma conduta infratora praticada, em relação à mesma penalidade.
- Requer ao final seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 (na anterior redação, confirmada pela Lei nº 11.941/2009), em detrimento do art. 35A, também da Lei nº 8.212/91, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35A da Lei nº 8.212/91.

Devidamente cientificado, o recorrente apresenta contra-razões, fls. 297 a 306, onde pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Em 10/12/2014, fls. 313 a 321, a empresa recorrida atravessa petição informando a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14, requerendo ao fim a desistência do processo administrativo e renúncia de as alegações de direito sobre as quais se funda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

PRELIMINARES OA MÉRITO

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, a qual deseja o recorrente ter seu patamar restabelecido àquele lançado pela autoridade fiscal, entendo que antes de adentrar as questões quanto ao mérito da contenda, existe uma questão prejudicial, que merece ser primeiramente enfrentada.

Após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou em 10/12/2014, fls. 313 a 321, a empresa recorrida atravessa petição informando a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14, requerendo ao fim a desistência do processo administrativo e renúncia de as alegações de direito sobre as quais se funda.

De fato, o art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Processo nº 11080.722839/2010-56
Acórdão n.º 9202-003.920

CSRF-T2
Fl. 5

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira